## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016364-81.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Perdas e Danos** 

Requerente: Maria Regina Rodrigues das Neves Fiqueiredo São Carlos Me

Requerido: Scania Latin America Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA REGINA RODRIGUES DAS NEVES FIGUEIREDO SÃO CARLOS ME. ajuizou ação contra SCANIA LATIN AMERICA LTDA. e ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA., alegando, em resumo, ser proprietária de um caminhão trator Scania, o qual sofreu uma avaria no período de garantia, havendo recusa da fabricante a prestar a garantia contratual, afirmando que o sinistro decorreu de falha operacional, razão pela qual a proprietária optou por executar o reparo perante a concessionária co-ré, no entanto sem substituição de todas as peças, preservando aquelas não danificadas, deparando-se então com a recusa verbal de garantia dos serviços pelo fato de não acontecer a substituição de todas elas. Alegou que o veículo ficou parado, sem utilização, durante os nove dias em que esperou para obter a autorização da garantia do fabricante, o que constituiu prejuízo para si, estimado em R\$ 20.307,85, cuja indenização almeja. Pretende também medida liminar que a assegure contra eventual defeito nas peças substituídas.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

As rés foram citadas, compareceram à audiência inicial e, infrutífera a proposta conciliatória, contestaram o pedido.

Escandinávia Veículos aduziu ilegitimidade passiva e sustentou a inocorrência de fato justificador de responsabilidade indenizatória, impugnando também a existência de dano indenizável.

Scania Latin America argüiu irregularidade de representação processual da autora, ilegitimidade passiva e inexistência de reclamação da autora quanto à recusa da garantia do fabricante quanto ao dano ocorrido no veículo, inexistindo responsabilidade sua pela garantia dos serviços prestados pela concessionária Escandinávia. Impugnou a pretensão indenizatória.

Manifestou-se a autora, repelindo as preliminares argüidas, juntando documentos novos e reiterando a pretensão indenizatória.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença anulada em grau de recurso, quando então o E. Tribunal de Justiça determinou a abertura de etapa instrutória.

O processo foi saneado, repelindo-se arguição de vício processual e deferindo-se a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 417).

Realizou-se a prova pericial e juntou-se aos autos o respectivo laudo.

Realizou-se a audiência instrutória.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, ratificando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Fundamento e decido.

suas teses.

A reiteração da arguição por Scania Latin America, de defeito de representação processual da autora, já havia sido repelida na decisão de saneamento do processo, superada que ficou com a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 335). Esse novo instrumento, mais amplo, confere poderes aos advogados para demandarem contra Scania Latin América Ltda., embora o anterior (fls. 10), referindo a intenção de promover ação em desfavor de Escandinávia Veículos Ltda., não impedisse os profissionais, advogados que são, de verificarem a adequação da causa a ser ajuizada e aqueles contra quem a autora poderia postular e obter a satisfação de seu possível direito. Além disso, a presença pessoal da autora, em audiência, acompanhada de seus advogados, denota que estavam autorizados por ela a demandar contra as contestantes.

O preposto da autora, Manoel Evangelista Lima, conduzia o caminhão Scania por área urbana, praticamente central, na Avenida José Pereira Lopes, e ao adentrar na Rua Irineu Rios deparou-se com um problema mecânico, o travamento do diferencial, o que impossibilitou completar uma manobra de conversão e causou um impacto contra a guia. O custo de conserto foi orçado em R\$ 25.710,77 mas executado pelo preço de R\$ 13.100,00. Houve recusa da montadora, de responder pelo custo, sob a alegação de ter havido falha operacional. A controvérsia, portanto, está em saber se houve falha do motorista ou defeito do sistema diferencial.

A diligência pericial foi realizada mediante análise dos documentos juntados aos autos, esclarecimentos prestados diretamente ao perito judicial e análise da dinâmica do evento danoso.

Houve quebra do diferencial e de componentes do caminhão da autora, o que é fato. As hipóteses aventadas são: (a) acionamento indevido do bloqueio do diferencial pelo motorista; (b) acionamento acidental do bloqueio pelo próprio sistema, sem atuação do motorista; (c) dano em algum componente interno do conjunto rotativo do diferencial, acarretando dano em outros componentes (v. fls. 661/662).

O motorista da autora era profissional experiente e qualificado (v. fls. 664), difícil imaginar que cometeria um erro tão grave em manobra tão simples. Dirigia o caminhão em área urbana, muito próxima do centro da cidade, trecho de ruas estreitas (fls. 666), não havendo motivo algum para ter acionado o bloqueio do diferencial, nem é razoável imaginar que o fez acidentalmente, o que fortalece a impressão de falha do próprio sistema.

É preciso raciocinar com a normalidade dos fatos. Quem alega contra a normalidade, assume o ônus da prova.

Conforme expõe o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, páginas 656/657), em dadas circunstâncias é possível até presumir a culpa e refere:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem sido reconhecida, na responsabilidade civil automobilística aquiliana, a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa subjetiva do causador do dano. Por essa razão, a este, em muitos casos, é atribuído o ônus da prova, para livrar-se da obrigação de indenizar.

Assinala, com efeito, Aguiar Dias, que, em matéria de responsabilidade, o que se verifica "é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa" (Da responsabilidade, cit., t. 1, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derrogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

Adota-se o ensinamento e prestigia-se a conclusão pericial, de que os problemas apresentados no veículo decorretam de alguma falha de material ou do processo de fabricação, causando a ruptura de um dos componentes do conjunto de engrenagens do diferencial, sem participação operacional do motorista (fls. 667, 707 e 712).

Trata-se de inferência do perito judicial, que se justifica perante as circunstâncias do caso: (a) O motorista era pessoa experiente e lidava com um equipamento sem maiores dificuldades de operação, pois simples o funcionamento e o acionamento do bloqueio do diferencial. (b) A engrenagem com dentes quadrados do engate do bloqueio do diferencial não sofreu danos, o que denota que não foi indevidamente acionada. (c) A engrenagem com dentes quadrados do engate não foi danificada. (d) Os componentes internos do diferencial se quebraram (fls. 707/708).

Os peças danificadas não foram submetidas a exame pelo perito, o que não exclui a hipótese.

O depoimento de Paulo Aparecido Pereira não é suficiente para excluir a conclusão pericial, mais acurada e completa na análise dos fatos, sem deslembrar a formação profissional do perito, melhor habilitando-o ao exame da questão.

Paulo Aparecido firmou a hipótese de que o motorista esquecera de desbloquear o diferencial e essa teria sido a causa do acidente. Trata-se apenas de uma hipótese, cuja aceitação se torna difícil, pela improbabilidade de um motorista expediente, conhecedor do sistema, acionar o bloqueio naquelas circunstâncasi, sem nenhuma necessidade, sem nenhum motivo, obviamente sabendo o risco que corria. É claro que o diferencial estava bloqueado. A controvérsia é saber se houve falha operacional do motorista ou falha do equipamento. Prefere-se a conclusão do perito judicial.

A responsabilidade da contestante Scania Latin America decorre do dever de garantia contratual, pois o veículo era novo.

Houve, é certo, insurgimento da autora contra a negativa de aplicação da garantia. Não era exigível aguardar o encerramento de um processo judicial antes de promover o conserto, pois seu prejuízo estaria aumentado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responderá pelo custo do conserto, R\$ 13.100,00, e pelo dano decorrente do defeito mecânico, R\$ 1.498,00, somando R\$ 14.598,00, com correção monetária desde a data do desembolso.

O sinistro ocorreu no dia 7 de fevereiro de 2012. O veículo foi consertado em 16 de fevereiro e, por isso, deixou de prestar para a autora sua utilidade natural, já que era utilizado no transporte de cargas. Os documentos juntados comprovam que era, sim, utilizado no transporte, identificado que está inclusive pela placa (flsd. 36 e seguintes).

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Código Civil, artigo 402).

Não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, e das circunstâncias especiais do caso concreto (V. Carlos Roberto Gonçalves, "Direito Civil Brasileiro", vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 343).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

## PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

- I A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.
- II Devidos, na espécie, os lucros cessantes pelo descumprimento do prazo acertado para a entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda.

(REsp 320.417/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 20/05/2002, p. 149).

A autora não demonstrou como apurou o valor médio de R\$ 5.709,85 (fls. 5), qual o critério empregado e se nele considerou as despesas decorrentes da própria atividade, razão pela qual a apuração ou arbitramento fica relegado para ulterior etapa, na liquidação de sentença.

Sobre o valor devido incidem juros moratórios, à taxa legal. Mas falta base legal para incidência de forma capitalizada.

Também não vislumbro direito de reembolso de despesa com honorários do advogado que patrocina a causa, conquanto reconheça dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo montante que despendeu na contratação de advogado.

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

- 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.Precedentes da Segunda Seção. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 477296/RS, Rel. Min.Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 16/12/2014, DJe2/2/2015).

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

HONORÁRIOS REPARAÇÃO INTEGRAL. **CONTRATUAIS** ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EMCONSONÂNCIA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA COM EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

(AR 4.683/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

9207256-81.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): César Augusto Fernandes

Órgão julgador: 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 13/04/2007 Data de registro: 08/05/2007 Outros números: 981495000

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários contratados - Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

0176577-23.2006.8.26.0000

Apelação Com Revisão

Relator(a): Aloísio de Toledo César

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 27/04/2007 Outros números: 6212235400

Ementa: ... servidor municipal de ser indenizado pela Prefeitura por despesas que teve com advogado para sua defesa em processo administrativo - Inadmissibilidade Hipótese em que o contrato firmado entre servidor e advogado constitui relação estranha à Prefeitura - Presença, ademais, de justo motivo para que a Prefeitura abrisse processo administrativo contra o servidor, alcançado por graves acusações - Inexistência de atuação abusiva da Prefeitura - Sentença mantida - Recurso improvido.

Dano material Inocorrência Honorários contratuais para o ajuizamento das ações que não podem ser cobrados da parte contrária, cuja obrigação se restringe aos honorários sucumbenciais. Recurso provido em parte" (TJSP - Apelação Cível nº. 1180950-2 - São José dos Campos - Rel. Des. Rui Cascaldi - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 24.09.2008).

Por fim, em relação ao dano material (gastos com advogado), o inconformismo tem propósito, visto que, conforme já deliberado por este Julgador, "a pretensão não tem razão de ser, porquanto os gastos com honorários advocatícios são intrínsecos ao próprio conceito de sucumbência, já disciplinada no Código de Processo Civil, em que pese o desvirtuamento do instituto, que contraria a natureza da verba fixada judicialmente (reembolso da parte pelas despesas com a contratação do profissional

advogado), por conta do disposto no Estatuto dos Advogados (art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94) (Ap.0132493-37.2006.8.26.0000, 9<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Grava Brazil, j em 16/11/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reembolso dos honorários advocatícios contratuais providos em primeira instância. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios que não integram o conceito de danos materiais. Verba que deve ser afastada da condenação. Recurso da corré parcialmente provido, improvido o recurso do autor (Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.01/2014).

O veículo foi adquirido de Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. (fls. 15), a qual responderia juntamente com a montadora, pela garantia legal. Não há causa jurídica para responsabilizar quem prestou o serviço de reparo, Escandinávia Veículos.

Com efeito, a prestadora do serviço responderia pela garantia do próprio serviço que executou, mas não pela garantia contratual inerente ao veículo, responsabilidade de quem o colocou no mercado (Scania Latim America) e de quem revendeu (Quinta Roda Veículos Ltda.). A simples circunstância de ser uma concessionária não induz dever jurídico de responder por garantia recusada pela montadora. Por outras palavras, o consumidor não tem o direito de eleger uma concessionária qualquer e contra ela demandar indenização por danos decorrentes da recusa do fabricante, de respeitar a garantia contratual.

Pode-se compreender a existência de outro pedido, em desfavor da concessionária, que teria recusado a garantia contratual inerente ao serviço prestado (fls. 4, item 1.1.1), deduzindo pleito de antecipação de tutela, para estender a garantia por mais um ano (fls. 7, item 2). Diga-se, nesse aspecto, que qualquer controvérsia nesse aspecto ficou superada pelo tempo, tanto em função do decurso do prazo cogitado, quanto pela circunstância de que, em seu intervalo, não houve qualquer reclamação de vício no tocante ao serviço prestado.

A contestante responderia apenas pelos serviços efetivamente prestados (fls. 88), neles não incluindo serviços ou peças que, a pedido da autora, não foram substituídos.

Enfim, a concessionária não responde perante a autora pelo defeito identificado no veículo nem por serviços que não prestou. Responderia apenas por eventual vício quanto aos serviços efetivamente prestados, mas vício não houve.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido.

Condeno **SCANIA LATIN AMERICA LTDA.** a pagar para **MARIA REGINA RODRIGUES DAS NEVES FIGUEIREDO SÃO CARLOS ME.** a importância de R\$ 14.598,00, com correção monetária desde a data do desembolso, bem como indenizar os lucros cessantes, mediante o pagamento da importância correspondente àquilo que razoavelmente deixou de lucrar no espaço de tempo em que o veículo ficou na oficina, conforme se apurar em liquidação de sentença, considerando o valor médio de fretes e as despesas decorrentes da própria atividade. Incidem juros moratórios à taxa legal contados da época da citação inicial.

Rejeito os pedidos pertinentes a juros capitalizados e honorários contratuais. Responderá a ré por 1/3 das custas processuais, bem como por honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% sobre o valor atinente à condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responderá a autora por 2/3 das custas processuais (assume o rateio que caberia à litisconsorte passiva Escandinávia Veículos), bem como por honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 15% sobre o valor atualizado do qual decaiu, ou seja, R\$ 4.000,00, com atualização monetária desde a data do ajuizamento.

Arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 7.830,00 e imponho à contestante Scania Latin America o pagamento integral, inclusive do saldo atualizado (fls. 638), pois não impugnado. Justifico tal responsabilidade pela circunstância de que a despesa decorrente da diligência pericial está vinculada à parte do pedido que foi inteiramente desfavorável a ela.

Rejeito os pedidos no tocante a **ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.** e condeno a autora a reembolsar as despesas processuais adiantadas por esta, com correção monetária, e a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. Escandinávia Veículos poderá recobrar da litisconsorte Scania Latin America ou da autora a parcela da verba pericial que antecipou, certo que a autora poderá se ressarcir perante esta outra, se fizer o pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA